



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600312-64.2024.6.02.0019

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600312-64.2024.6.02.0019 - Olivença - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 JOSIMAR DIONISIO PREFEITO, JOSIMAR DIONISIO, ELEICAO 2024 MAURO FERNANDES DA SILVA VICE-PREFEITO, MAURO FERNANDES DA SILVA

Advogados do(a) RECORRENTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, DANIEL PESSOA PORTO REBELO - AL18023-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, MARIA EDUARDA SANTOS DO NASCIMENTO - AL21628, MARIA EDUARDA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS RODRIGUES - AL20422, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A

Advogados do(a) RECORRENTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, DANIEL PESSOA PORTO REBELO - AL18023-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, MARIA EDUARDA SANTOS DO NASCIMENTO - AL21628, MARIA EDUARDA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS RODRIGUES - AL20422, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A

Advogados do(a) RECORRENTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, DANIEL PESSOA PORTO REBELO - AL18023-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, MARIA EDUARDA SANTOS DO NASCIMENTO - AL21628, MARIA EDUARDA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS RODRIGUES - AL20422, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A

Advogados do(a) RECORRENTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, DANIEL PESSOA PORTO REBELO - AL18023-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, MARIA EDUARDA SANTOS DO NASCIMENTO - AL21628, MARIA EDUARDA

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. GASTOS COM COMBUSTÍVEIS NÃO COMPROVADOS. USO DE RECURSOS PÚBLICOS. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por MAURO FERNANDES DA SILVA e JOSIMAR DIONISIO contra sentença da 19ª Zona Eleitoral que aprovou com ressalvas suas contas de campanha (Eleições de 2024) e determinou a devolução de R\$ 5.565,66 ao Tesouro Nacional, devido à falta de comprovação da destinação de 883,85 litros de combustíveis.
 2. Os recorrentes alegam que o combustível foi utilizado para abastecer trios elétricos em eventos de campanha, mas não apresentaram documentos complementares (contratos de locação, relatórios de consumo ou descrição de percursos).
-

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de comprovação detalhada da utilização dos combustíveis justifica a devolução dos valores ao Tesouro Nacional, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019.
-

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Resolução TSE nº 23.607/2019 exige documentação fiscal e relatórios específicos para comprovar gastos com combustíveis (art. 35, § 11), requisitos não atendidos pelos recorrentes.
 5. A alegação de uso legítimo não dispensa a comprovação objetiva, sob pena de violar o princípio da transparência eleitoral.
 6. O valor questionado (R\$ 5.565,66) ultrapassa o limite para aplicação dos princípios da razoabilidade e insignificância, conforme jurisprudência do TSE (AgR-AREspEl nº 0602200-85/CE).
 7. A omissão de comprovação apontada compromete o controle externo e a igualdade entre candidatos, conforme entendimento consolidado no TSE (AgR-AREspE 0606974-06/SP).
-

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido. Mantida a sentença que determinou a devolução dos valores ao Tesouro Nacional.

Tese de julgamento:

"1. A comprovação detalhada de gastos com combustíveis em campanhas eleitorais é essencial para atender ao princípio da transparência, sobretudo quando envolve recursos públicos do FEFC."

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 35, § 11, 60, § 3º, 79, § 1º.

Jurisprudência relevante citada:

- TSE, AgR-AREspEI nº 0602200-85/CE, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 11/04/2024.
- TSE, AgR-AREspE 0606974-06/SP, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, julgado em 08/02/2024.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos, conforme voto do Relator.

Maceió, 23/07/2025

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por MAURO FERNANDES DA SILVA e JOSIMAR DIONISIO em face da sentença proferida pelo Juízo da 19ª Zona Eleitoral, que aprovou com ressalvas suas contas de campanha, relativas à eleição de 2024, e determinou a devolução de R\$ 5.565,66 (cinco mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e sessenta e seis centavos) ao Tesouro Nacional.

O eminente Juiz Eleitoral entendeu que, embora os candidatos tenham apresentado a documentação necessária à análise das contas, não foi devidamente justificado pelo candidato a utilização de 883,85 litros de combustíveis, o que ensejou uma falta de clareza a respeito da sua destinação. Nesse contexto, diante da ausência de comprovação da regularidade no emprego dos recursos do FEFC para aquisição dos

combustíveis, Sua Excelência, mesmo aprovando as contas com ressalvas, determinou o recolhimento do montante de R\$ 5.565,66.

Em suas razões, alegam os recorrentes que *"o combustível foi adquirido com a finalidade de abastecer o trio elétrico, recurso indispensável para o deslocamento e o pleno funcionamento do equipamento durante os eventos da campanha"*.

Sustentam que *"o trio elétrico foi utilizado em comícios e outros eventos eleitorais, configurando-se como uma ferramenta essencial para a divulgação de propostas e a mobilização dos eleitores"*.

Dessa forma, requerem o provimento do recurso para *"fins de reformar parcialmente a r. sentença, precisamente no tocante à condenação impingida ao Recorrente, Sr. Josimar Dionísio, de devolver ao Tesouro Nacional os valores gastos com combustíveis, no montante de R\$ 5.565,66 (cinco mil quinhentos e sessenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), nos termos preconizados no Art. 79, §1º da Resolução TSE nº 27.607/2019"*.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo não provimento do Recurso Eleitoral interposto.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto.

De início, cabe destacar que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito, evitando o abuso do poder econômico.

O presente recurso tem como objeto a reforma da sentença que aprovou com ressalvas a prestação de contas dos candidatos MAURO FERNANDES DA SILVA e JOSIMAR DIONISIO e determinou a devolução de R\$ 5.565,66 (cinco mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e sessenta e seis centavos) ao Tesouro Nacional.

Como relatado, o eminente Juiz Eleitoral consignou na sentença recorrida que, embora os candidatos tenham apresentado a documentação necessária à análise das contas, não foi devidamente justificado pelo candidato a utilização de 883,85 litros de combustíveis, o que ensejou uma falta de clareza a respeito da sua destinação. Nesse contexto, diante da ausência de comprovação da regularidade no emprego dos recursos do FEFC para aquisição dos combustíveis, Sua Excelência, mesmo aprovando as contas com ressalvas, determinou o recolhimento do montante de R\$ 5.565,66.

O Ministério Público Eleitoral, por meio do parecer id. 10288520, acompanhando a sentença recorrida e o parecer técnico, entendeu que: a) não houve comprovação suficiente da utilização do combustível nos termos exigidos pela Resolução TSE nº 23.607/2019 (*art. 35, § 11*); b) a quantidade de combustível adquirida (883,85 litros) não se mostrou proporcional ao uso declarado (apenas dois eventos em setembro/2024); e c) a ausência de documentos complementares (contratos de locação, relatórios de consumo, descrição dos percursos) compromete a transparência da prestação de contas.

Os recorrentes alegam que *"o combustível foi adquirido com a finalidade de abastecer o trio elétrico, recurso indispensável para o deslocamento e o pleno funcionamento do equipamento durante os eventos da campanha"*. Sustentam que *"o trio elétrico foi utilizado em comícios e outros eventos eleitorais, configurando-se como uma ferramenta essencial para a divulgação de propostas e a mobilização dos eleitores"*. Asseveram que: a) o combustível foi utilizado exclusivamente para abastecer trios elétricos em eventos de campanha; b) a falta de individualização do gasto na contabilidade decorre de questões meramente formais (registro sob a rubrica "Comícios e Eventos"); e c) o valor questionado é irrisório perante o total arrecadado, devendo aplicar-se o princípio da insignificância.

I. Análise das Questões Postas

1. Obrigatoriedade de Comprovação Detalhada dos Gastos com Combustíveis

A Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece, em seu *art. 35, § 11*, que os gastos com combustível só são considerados eleitorais se:

- Documentados fiscalmente (nota fiscal com CNPJ da campanha);
- Vinculados a veículos declarados na prestação de contas;
- Acompanhados de relatório semanal com volume e valor dos abastecimentos.

No caso em tela, embora os recorrentes tenham apresentado notas fiscais, não comprovaram:

- A efetiva utilização dos 883,85 litros nos eventos declarados;
- O consumo médio dos veículos;
- Os contratos de locação dos trios elétricos.

Como destacado pelo Ministério Público Eleitoral, a mera alegação de uso legítimo não dispensa a comprovação objetiva, sob pena de violação ao princípio da transparência (*art. 31, Resolução TSE nº 23.607/2019*).

2. Inaplicabilidade dos Princípios da Razoabilidade e Insignificância

Os recorrentes sustentam que o valor de R\$ 5.565,66 seria irrelevante perante o montante total arrecadado, invocando os princípios da razoabilidade e insignificância. Contudo, conforme pacificado pelo colendo Tribunal Superior Eleitoral (AgR-AREspEl nº 0602200-85/CE, Rel. Min. Raul Araújo Filho, julgado em

11/04/2024):

"A aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade pressupõe que o montante irregular não ultrapasse 1.000 UFIRs (R\$ 1.064,00) e que as irregularidades, percentualmente, não superem 10% do total, nem tenham natureza grave."

No presente caso, observa-se que o valor questionado (R\$ 5.565,66) ultrapassa em mais de cinco vezes o limite de 1.000 UFIRs, bem como que a falha não é meramente quantitativa, mas qualitativa, pois envolve recursos públicos do FEFC (Fundo Especial de Financiamento de Campanha), cuja aplicação indevida fere a igualdade entre os candidatos.

No caso, a falta de clareza sobre a destinação do combustível:

- Impede o controle externo pela Justiça Eleitoral;
- Cria risco de desvio de recursos públicos;
- Fere o dever de transparência (*art. 60, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019*).

A jurisprudência do TSE (AgR-AREspE 0606974-06/SP, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, julgado em 08/02/2024) é firme no sentido de que omissões de despesas essenciais (como combustíveis) comprometem a lisura eleitoral, independentemente do valor envolvido:

"A omissão de despesas essenciais na prestação de contas de campanha enseja sua desaprovação, sendo inaplicáveis os princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando a falha possui natureza grave."

Portanto, como consignado na sentença recorrida, a circunstância de a quantia irregular ser irrisória, quando comparada ao total arrecadado, embora permita a aprovação das contas com ressalvas, não é suficiente para afastar a necessidade de restituição ao erário, nos termos do *art. 79, § 1º, da Resolução TSE 23.607/2019*.

II. Conclusão e Dispositivo

Nesse contexto, rejeito os argumentos dos recorrentes, porquanto:

1. Não houve comprovação adequada da destinação dos combustíveis;
2. A falha é grave e não se amolda aos princípios da razoabilidade ou insignificância;
3. A devolução ao Tesouro Nacional é medida necessária para preservar a lisura eleitoral.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Desembargador Eleitoral Relator